

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2014.0000786722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002170-92.2010.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que são apelantes ODENIR ROCHA DE OLIVEIRA e ROSANE ALBINO VIEIRA DE OLIVEIRA, são apelados MIGUEL CARLOS GOMES DE ANDRADE, ANA MARIA DE FREITAS OLIVEIRA ANDRADE e MARIANA DE OLIVEIRA ANDRADE.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram o agravo retido e deram parcial provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.

Vianna Cotrim RELATOR Assinatura Eletrônica



Nº 0002170-92.2010.8.26.0066 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

APELANTES: ODENIR ROCHA DE OLIVEIRA E ROSANE ALBINO

VIEIRA DE OLIVEIRA

APELADOS: MIGUEL CARLOS GOMES DE ANDRADE, ANA MARIA DE FREITAS OLIVEIRA ANDRADE E MARIANA DE OLIVEIRA

ANDRADE

INTERESSADO: RODRIGO FALCHI SOUZA

COMARCA: BARRETOS

EMENTA: Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Representação processual regularizada - Nulidade de citação e prescrição - Inocorrência - Agravo retido rejeitado - Condução de veículo por menor inabilitado e alcoolizado em velocidade acima da permitida no local - Prova oral concludente quanto à culpa do filho dos requeridos - Culpa concorrente não evidenciada - Danos morais cabíveis - Redução necessária - Apelo provido em parte.

VOTO N° 30.255

Ação de indenização por danos morais, derivada de acidente de trânsito, julgada procedente pela sentença de fls. 988/1007, relatório adotado, embargos de declaração rejeitados.

Apelaram os réus Odenir Rocha de Oliveira e Rosane Albino Vieira de Oliveira, buscando a reforma da decisão. Reiteraram as razões de agravo retido, apontando a inexistência de representação processual, nulidade da citação e o advento da prescrição. Brandiram contra o valor dado à prova, alegando, em suma, que as conclusões da perícia técnica não foram consideradas e que o seu filho não foi o culpado pelo advento do sinistro. Disseram que o embate adveio de manobra brusca do motorista da Saveiro, que lançou o veículo em direção à Ecosport. Afirmaram que a ausência de habilitação do filho, a menoridade, a alta velocidade e a falta de uso do cinto de segurança não foram causas determinantes do acidente.



tem orientado:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO

Nº 0002170-92.2010.8.26.0066 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

Pugnaram pelo decreto de improcedência da lide ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento da culpa concorrente da vítima e dos autores, bem como pela redução da verba fixada a título de danos morais, com acréscimo de correção monetária a partir do arbitramento. Colacionaram vasta jurisprudência em abono às suas teses.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória proveniente de acidente de veículo, daí porque aplicável o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3°, inciso V, do Código Civil, conforme o qual, "prescreve em três anos a pretensão de reparação civil".

Embora a citação tenha sido efetivada três anos depois do aforamento da lide, a demora não pode ser imputada à desídia dos autores, mas sim a atos inerentes ao mecanismo da própria justiça, nos moldes da súmula 106 do STJ.

Assim, é de rigor a aplicação do disposto no § 1° do artigo 219 do Código de Processo Civil, segundo o qual, "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação", em detrimento ao teor dos parágrafos subsequentes.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte

"LOCAÇÃO DE IMÓVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação e se a demora da citação não se deu por culpa da autora, não se aplica o prazo previsto no art. 219, §§ 2°



Nº 0002170-92.2010.8.26.0066 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 26ª CÂMARA

e 3°, do CPC." (26^a Câmara da Seção de Direito Privado - Apelação n° 0041311-33.2008.8.26.0602 - Relator Des. Felipe Ferreira)

"Apelação. Locação de imóvel. Prescrição afastada. Não se opera a prescrição, quando a demora na citação do réu não pode ser imputada aos autores, seja por culpa ou desídia. Prolação de novo julgamento, aplicando-se, por analogia, o art. 515, § 3°, do Código de Processo Civil." (28ª Câmara da Seção de Direito Privado - Apelação n° 0007598-38.2003.8.26.0248 - Relator Des. Cesar Lacerda)

Considerando que o acidente ocorreu em 10 de março de 2007, mostrou-se temporânea a demanda aforada em 24 de fevereiro de 2010.

No mais, regularizada a procuração outorgada pelos autores para fazer constar o nome de Rosane Albino Vieira de Oliveira (fls. 554), não há falar em inexistência de representação processual ou nulidade de citação.

Logo, o agravo retido não comporta acolhimento.

A apelação, outrossim, prospera em parte.

De início, vale salientar que o juiz é o destinatário da prova, cumprindo somente a ele valorá-la e formar seu convencimento acerca da verdade dos fatos, nos termos do artigo 130 da lei processual.

E da prova dos autos emergiu a culpa do filho dos réus Odenir Rocha de Oliveira e Rosane Albino Vieira de



Nº 0002170-92.2010.8.26.0066 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

Oliveira pelo advento do sinistro que vitimou o filho e irmão dos autores.

No caso em tela, restou evidenciado que o veículo Ecosport, no qual o falecido Rafael de Oliveira Andrade trafegava como passageiro, era conduzido em velocidade excessiva por Rodrigo Albino Rocha de Oliveira, menor de idade e sem habilitação para dirigir, sobrevindo choque com o automóvel Saveiro de propriedade do réu revel Rodrigo Falchi Souza.

Malgrado o inconformismo dos apelantes, a ausência de habilitação do condutor da Ecosport, sua menoridade à época do infortúnio, a alta velocidade imprimida e a falta de uso do cinto de segurança foram, com certeza, causas determinantes na dinâmica da colisão.

Mais não fosse, o exame de verificação de embriaguez constatou que Rodrigo Albino Rocha de Oliveira apresentava hálito alcoólico discreto (fls. 426), sendo que a prévia ingestão de bebida alcoólica pelo motorista da Ecosport foi corroborada pela prova oral.

Inobstante o fato do veículo Saveiro ter realizado manobra brusca e invadido a faixa de rolamento por onde trafegava a Ecosport, ambos condutores foram culpados pela ocorrência do fatídico acidente.

Segundo o depoimento da testemunha Solange Renata Girardi na polícia, posteriormente retificado em juízo, *verbis*:



Nº 0002170-92.2010.8.26.0066 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

"Após tomar ciência dos fatos em apuração, esclareço que no início da madrugada de sábado, dia 10 de março passado, eu dirigia meu veículo particular Fiat, modelo Palio Weekend, cor verde, placas DBU-2541, acompanhada por meu esposo Carlos Roberto Mariano, e percorria a Av. das Comitivas com destino ao Parque do Peão, onde deixaria minha filha e um casal de primos, todos adolescentes, no evento festivo denominado "Bicho Pegô", no recinto "Berrantão". <u>No trajeto, antes do pontilhão, ocupava a faixa central da</u> pista, ou seja, o meio da pista, quando fui ultrapassada por dois veículos, um de cada lado, sendo um automóvel Ford Ecosport do lado esquerdo e um Pick Up Saveiro, cor preta, do lado direito, ambos em alta velocidade. À frente, pude observar que o veículo Pick Up Saveiro, de cor preta, que se posicionava no lado direito da pista, "virou" para a esquerda, cruzando a faixa intermediária, que eu ocupava, obstruindo a passagem do automóvel Ford Ecosport, ocupante da faixa esquerda, tendo seu condutor tentado frear, mas a colisão foi inevitável, tendo eu presenciado o capotamento desse veículo. (...) Eu seguia a uma velocidade de 60 quilômetros por hora e os dois veículos envolvidos no acidente passaram por mim em velocidade muito superior a que desenvolvia, acreditando ser uns 120 quilômetros por hora." (fls. 50/51) (grifos nossos)

No mesmo sentido foram as declarações prestadas por Carlos Roberto Mariano (fls. 52/53), Fernando da Silva Arantes (fls. 62/63), Rubens Luís de Oliveira (fls. 64), Virgílio Lemos de Carvalho (fls. 72), Thaís Girardi Martins (fls. 95), Henrique Martins de Souza (fls. 98), Rafael Pinto Prata Lima (fls. 102) e Juliana Cristina da Cruz (fls. 137) por ocasião do inquérito policial.

Henrique Martins de Souza, Rafael Pinto Prata Lima e Gabriel Horácio Baston e Nascimento esclareceram que todos os ocupantes dos veículos Ecosport e Saveiro tomaram "melancia atômica", ou seja, bebida preparada com melancia e vodka, e whisky Natu Nobilis antes de sair para a festa "Bicho Pegô" (fls. 98, 102 e 114).



Nº 0002170-92.2010.8.26.0066 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

Rafael Pinto Prata Lima disse que nenhum dos ocupantes da Ecosport utilizava cinto de segurança e que Rodrigo Albino Rocha de Oliveira tinha quinze anos de idade (fls. 102/103).

O réu Odenir Rocha de Oliveira também afirmou em juízo que, à época do infortúnio, seu filho tinha quinze anos de idade, sendo que já se envolvera em prévio acidente anteriormente. (fls. 871)

Saliente-se, ainda, que Odenir Rocha de Oliveira foi condenado criminalmente pelo ato do filho Rodrigo Albino Rocha de Oliveira, que praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor sem permissão para dirigir e sob influência de álcool (fls. 455/534).

Logo, evidenciada a conduta culposa de Rodrigo Albino Rocha de Oliveira, incumbe aos réus Odenir Rocha de Oliveira e Rosane Albino Vieira de Oliveira, seus genitores, indenizar os autores pelos danos sofridos, com respaldo na responsabilidade objetiva prevista pelos artigos 932, inciso I, e 933, do Código Civil.

Por outro lado, é inviável o reconhecimento da culpa concorrente, porquanto não demonstrado que a vítima, passageiro no banco traseiro do veículo, tivesse contribuído, de alguma maneira, para o desenrolar do embate.

Do mesmo modo, à falta de comprovação do consentimento expresso, não podem os autores Miguel Carlos Gomes de Andrade e Ana Maria de Freitas Oliveira Andrade ser responsabilizados pelo filho ter saído na companhia de Rodrigo Albino Rocha de Oliveira.



Nº 0002170-92.2010.8.26.0066 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

A esse respeito, como bem ponderou o magistrado "a quo":

"E. consequência, por de rigor reconhecimento da responsabilidade civil dos genitores de Rodrigo Albino, a teor do artigo 932, inciso I, do Código Civil, responsabilidade esta que é objetiva (artigo 933, CC). Com efeito, a prova dos autos demonstra com segurança que Rodrigo habitualmente conduzia o veículo, circunstância essa que, ao que tudo indica, não era ignorada pelos requeridos. Aliás, testemunha arrolada pelos próprios requeridos reconheceu que os mesmos voluntariamente entregavam o carro para Rodrigo dirigir (fls. 888/889). Quando muito, ainda que se admitisse que o adolescente pegava o carro escondido, depois de causar, previamente, um acidente - e não um acidente qualquer, mas sim uma colisão com uma viatura da Polícia Civil - era de se esperar medidas enérgicas por parte dos requeridos para que tal fato não tornasse a suceder. Via de regra, é comum que um adolescente, nos dias de hoje, exiba como principais traços de sua personalidade em formação a imaturidade e a irresponsabilidade. Cumpre aos pais perseverar na imprescindível e diuturna tarefa de inculcar-lhes juízos de valor e responsabilidade social. Não é crível que os requeridos não conseguissem impedir que um adolescente de 15 anos se apoderasse das chaves do veículo - reiteradamente, e mesmo após colidir em viatura da Polícia Civil. (...)

A prova dos autos não permite afirmar, com a necessária certeza, que os autores sabiam e aquiesciam que seu filho andasse em carro conduzido pelo filho dos requeridos. Há meros indícios nesse sentido, decorrentes da circunstância de Rafael Andrade ter sido visto, por várias vezes, antes dos fatos, em veículo conduzido por Rodrigo Albino, o que poderia fazer presumir eventual ciência de tal fato pelos autores. Contudo, especificamente em relação ao dia do acidente, não há nos autos qualquer prova, ou mesmo indício, que os autores tenham aquiescido ou soubessem que Rafael iria à festa no veículo conduzido por Rodrigo. Também não há



Nº 0002170-92.2010.8.26.0066 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

qualquer prova ou indício de que tenham se omitido nas cautelas de aconselhamento para que tal não ocorresse no dia dos fatos. De onde decorre que a trágica circunstância de Rafael ter adentrado - voluntariamente - no veículo de Rodrigo no dia dos fatos não pode ser atribuída à suposta falha no exercício de vigilância inerente ao poder familiar cominada aos requerentes. Por conseguinte, não exclui, recompensa ou reduz a responsabilidade própria dos requeridos." (sic - fls. 1002/1005)

É cabível o ressarcimento por danos morais, como forma de reparar o mal causado aos recorridos que, em decorrência do acidente automobilístico, perderam ente querido, experimentando dor e amargura, com reflexo no estado psicológico.

Sobre o tema:

"Em relação aos danos de natureza moral, resta evidente sua configuração, porquanto o acidente, ressalte-se, causou a morte do cônjuge e da mãe dos autores, de modo que o abalo por eles sofrido é de ser caracterizado *in re ipsa*. Como afirma Antonio Jeová Santos, "os danos morais e patrimoniais, decorrentes do evento morte, prescindem da produção de prova quanto ao efetivo prejuízo causado a parentes" " (Dano Moral Indenizável, 2ª edição, Lejus, pág. 232)" (TJSP - 26ª Câmara da Seção de Direito Privado - Apelação com Revisão nº 990.09.283031-7 - Relator Carlos Alberto Garbi).

A dosimetria deve se ater à natureza do dano, à gravidade da culpa, às condições pessoais dos litigantes, ressaltando que o réu Odenir Rocha de Oliveira era proprietário de um posto de gasolina (fls. 95) e, sobretudo, ao caráter pedagógico da reprimenda, evitando-se, assim, novos abusos, sem, contudo, atingir patamar exagerado, servindo de enriquecimento sem causa dos beneficiários.



Nº 0002170-92.2010.8.26.0066 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

No dizer de Rui Stoco:

"Segundo nosso entendimento, a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.

Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína do ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena, de modo a desestimular o autor da ofensa e impedir que ele volte a lesar outras pessoas. Deve-se sempre levar em consideração a máxima "indenizar ou compensar sem enriquecer"" ("in" Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência - Editora RT, 8ª edição, pág. 1927).

Diante das circunstâncias que envolveram o episódio, a condenação dos requeridos Odenir Rocha de Oliveira e Rosane Albino Vieira de Oliveira no pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 500.000,00 não deve prevalecer, sob pena de se desviar da perspectiva contida nos pressupostos atrás mencionados e implicar em enriquecimento ilícito, sendo imprescindível a diminuição para o equivalente a R\$ 150.000,00, a ser corrigida pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir deste arbitramento, segundo o disposto na Súmula 362 do STJ, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data do acidente, consoante o teor da súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser rateada entre os autores.



Nº 0002170-92.2010.8.26.0066 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

Finalmente, em virtude da sucumbência, cabe aos vencidos arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atual da condenação.

Ante o exposto e por esses fundamentos, rejeitado ao agravo retido, dou parcial provimento ao apelo.

VIANNA COTRIM RELATOR